



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315631

0001472-12.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001472-12.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON SERAFIM RAMPINELLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001472-12.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Wellington Serafim Rampinelli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 10.967

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante e o valor da multa inferior ao mínimo exigido para execuções fiscais justificam a extinção da punibilidade da pena de multa. III. Razões de Decidir 3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, prevê que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal. 4. Na ADI nº 3.150/DF, a multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, e seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **WELLINGTON SERAFIM RAMPINELLI** contra a r. decisão colacionada às fls. 94/98, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos do Processo nº 1025249-43.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que faz *jus* à extinção da punibilidade em razão do valor ser inferior ao mínimo exigido para as execuções fiscais, além da sua hipossuficiência, com base no tema 931 do STJ.

Requer, por essas razões, que seja julgada extinta a pena de multa; subsidiariamente, pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso a tese definida pelo STJ no Tema 931 (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 11/18), não sobreveio retratação judicial (fl. 19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 108/113).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

Verifica-se da certidão de fls. 10/11 que o agravante foi condenado como incurso no artigo Art. 24-A, *caput* da Lei 11.340/2006 e art. 147-A § 1º, II do CP, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 60 dias-multa. Dessa forma, o MP propôs ação de execução da pena de multa (fls. 20/21).

Assim, o Juízo de origem deferiu o pleito e determinou a citação do sentenciado para quitação do débito ou fornecimento de bens à penhora, no prazo legal (fls. 51/53). O agravado foi devidamente citado no interior do Presídio Evaristo de Moraes (fl. 79), tendo sido aberto vista dos autos à Defensoria Pública do Estado (fl. 83).

Pela Defensoria Pública às fls. 84/88, foi postulada a extinção da pena de multa, sem o pagamento, alegando a hipossuficiência econômica do sentenciado, com base no Tema 931 do STJ, o valor executado ser inferior ao mínimo exigido para as execuções fiscais, cujo pedido foi indeferido conforme decisão de fls. 94/98.

Insurge-se, por ora, o agravante contra o indeferimento do pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, ante sua hipossuficiência econômica e valor pequeno.

Verifica-se dos autos que o agravado deixou de adimplir a multa no valor de R\$ 2.604,00, atualizado em R\$ 2.784,51, referente ao pagamento de 60 dias-multa (fls. 57/58).

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea c, da Constituição da República.

Confira-se, nesse teor: *"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel.*

Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Observa-se, assim, o Tema nº 931 do STJ: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*"

De forma que, ressalvada opinião anterior e contrária, e em respeito ao Colegiado, aliando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, pondero, que no presente caso, é incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, vez que, ainda não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

De fato, ausentes informações concretas de que o sentenciado tenha cumprido a totalidade de sua pena privativa de liberdade, sendo impossível a extinção de sua punibilidade; ademais, vale dizer que o agravante foi citado no interior do estabelecimento prisional; de forma que, a tese do Tema 931/STJ, tem sua aplicação aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a PPL, restando somente adimplir a multa.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa -*

Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Precedentes desta Câmara Criminal - Revisão da tese do Tema 931, nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente - Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011550-02.2024.8.26.0050 , Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 15/08/2024).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator